



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 30937/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO
CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO /
PROCURADOR GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO
CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 427/25 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Recurso de Revisão. Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno. Supostas contradição e omissões não confirmadas. Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 155) interpostos por FÁBIO LUIZ ANDRADE, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno¹ (peça 150), publicado no DETC nº 3363, do dia 14/01/2025.

A decisão ora questionada foi prolatada no Recurso de Revisão interposto pelo prefeito de Porecatu, Fábio Luiz Andrade, em face do Acórdão n. 1433/23-STP (peça 101), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente Recurso de Revista, mantendo o Acórdão nº 1053/22-STP (peça 77), pela procedência da representação, com a determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e exclusão da aplicação de multa prevista nos art. 87, II, 'c' da Lei Complementar 113/05 ao recorrente, sob o fundamento de indevido enquadramento legal do fato à norma para aplicação da referida multa e de que não é possível a

¹ Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reforma em prejuízo do recorrente, tendo o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno decidido nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revisão interposto por Fábio Luiz Andrade, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para que os autos do Recurso de Revista voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.”

O Embargante alega contradição no Acórdão com a afirmação de que o sistema foi disponibilizado, mas os resultados não foram disponibilizados, à consideração de que, com o serviço disponibilizado ao município, a restituição ao erário configura enriquecimento ilícito.

Ainda, aponta omissões na decisão quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e relativa à divergência com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Por fim, o Sr. Fábio Luiz Andrade faz os seguintes requerimentos:

“Firmes nos fundamentos expostos até aqui, requer-se pela admissibilidade dos embargos de declaração, fundamentado na contradição e nas omissões observadas, para esclarecer os pontos indicados e, sendo de vosso entendimento, conceder-lhe efeito infringente para reformar o Acórdão Embargado, para:

a) Reconhecer a contradição decorrente da aplicação de sanção de restituição, uma vez que admite-se que o serviço foi prestado e, ainda assim, imputa-se às partes o dever de ressarcir, causando enriquecimento ilícito ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Reconhecer a omissão na apreciação quanto ao entendimento sedimentado pelo STJ, segundo o qual o dano ao erário é observável a partir do exercício (ou não) das obrigações contratuais, pelo reconhecimento da prestação do serviço – ainda que seja insatisfatório por fatores externos;

c) Reconhecer a omissão quanto aos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a inexigibilidade foi adequadamente definida a partir da lei 8.666 de 1.993, justificando sua aquisição e, conseqüentemente, subsidiando o afastamento das multas impostas em razão do procedimento licitatório adequado e a pretensa restituição ao erário;

Diante do reconhecimento e apreciação dos pontos de omissão e contradição, pela reforma da decisão a fim de conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração, afastando as sanções impostas ao Embargante, conforme requerido em sede de recurso de revisão.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos de Declaração, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte legítima e com interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*², do Regimento Interno.

Compulsando os autos, verifico que o Embargante alega “potenciais” omissões em relação a entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União e aponta contradição na conclusão exarada na decisão quanto

² Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à prestação do serviço e a sanção de restituição do valor de R\$ 90.000,00, devidamente corrigido, ante o dano ao erário advindo do Contrato 97/2020, nos termos do Acórdão nº 1053/22 - Tribunal Pleno (peça 77 - Representação da Lei nº 8666/93), mantida a referida sanção pelo Acórdão nº 1433/23 – STP (peça 101 – Recurso de Revista) e pelo Acórdão nº 4276/24 – STP (peça 150 – Recurso de Revisão).

2.1 Da contradição entre o “reconhecimento” do serviço prestado e a condenação em restituição ao erário.

O Embargante argumenta que as decisões acerca do fato reconheceram implicitamente que o serviço foi prestado (através da disponibilização do software personalizado à realidade de Porecatu), mas concluíram que a disponibilidade de ferramentas genéricas e o “insucesso” momentâneo do sistema atraíram a conclusão pela existência de danos ao erário.

Verifico que o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno (peça 150) consubstanciou-se em decisão harmonizada, não havendo, portanto, contradição.

Nos termos da fundamentação do voto divergente, assentou-se o seguinte:

“A alegação de que houve efetiva prestação de serviço não se subsume aos fatos, considerando, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, que entre o pagamento pelos serviços e a implementação do sistema decorreram vários meses (intervalo de fevereiro a novembro), e implicou em gastos adicionais ao Município, dada a necessidade da aquisição de tablets.

Restou comprovado nos autos a ineficiência do serviço contratado por não contemplar acesso a todos os interessados, devido à limitação do sistema operacional.” (grifo nosso).

Conforme mencionado na decisão embargada, a impossibilidade operacional à adesão dos munícipes ao sistema adquirido acarretou falha na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestação do serviço e, conseqüentemente, dano ao erário, não havendo, portanto, a afirmação, ainda que implícita, de que o serviço tenha sido prestado.

Nota-se o mero inconformismo do Embargante e tentativa de rediscussão da matéria já resolvida, à consideração da inexistência do vício do ato decisório.

Diante disso, com as considerações acima, mantenho inalterado o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno (peça 150) quanto à alegação de suposta contradição.

2.2 Da omissão quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A Embargante alega omissão na decisão, com o fundamento de que deixou de apreciar e fundamentar a inaplicabilidade do entendimento praticado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não há omissão em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a jurisprudência mencionada pelo Recorrente nos autos do Recurso de Revisão trata da efetiva contraprestação de serviços, vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE.
TRANSPORTE PÚBLICO. LICITAÇÃO. DISPENSA
INDEVIDA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao erário nas hipóteses **onde houve contraprestação dos serviços em favor da Administração.**

3. No caso, tendo em vista que as instâncias ordinárias ressaltaram que, de fato, o transporte de passageiros foi prestado, afigura-se indevido o ressarcimento imposto na origem, sob pena de enriquecimento indevido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.529.568/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

1. O STJ, em jurisprudência firmada em época anterior ao julgamento rescindendo, entende que é indevido o ressarcimento ao erário nas hipóteses onde **houve contraprestação dos serviços em favor da Administração**, evidenciando violação ao art. 966, V, do CPC/2015. Precedente.

2. No caso, tendo em vista que o serviço de transporte escolar foi efetivamente prestado à Administração Pública, afigura-se indevido o ressarcimento, sob pena de enriquecimento indevido.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.879.061/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

Nota-se, consoante excertos acima, que difere do caso em tela, que foi demonstrado nos autos a ineficiência do serviço contratado e, conseqüentemente, a falha na prestação de serviço, ocasionando dano ao erário, vejamos (Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno (peça 150, pág. 7):

“Acerca da jurisprudência colacionada pelo Recorrente, também não integra a solução pretendida com o presente recurso, à consideração de que a referida jurisprudência versa sobre efetiva contraprestação de serviços.”

Portanto, com as considerações acima, mantenho inalterado o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno quanto à alegação de suposta omissão na decisão acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2.3 Da omissão quanto à divergência com o entendimento do Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Embargante aduz que a decisão recorrida diz respeito à imputação de sanções decorrentes do procedimento licitatório adotado que, nos termos deste Tribunal, viola os fundamentos da Lei 8.666 de 1.993, especialmente no que concerne à inexigibilidade.

Sustenta que fundamentou as razões de reforma em divergência de entendimento aplicado pelo Tribunal de Contas da União, com absoluta relevância no que se refere ao presente caso concreto, demonstrando a legalidade do processo licitatório.

Todavia, percebo que constou na fundamentação do Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno que, além da ineficiência na prestação de serviços, demonstrou-se a existência de ilegalidade da contratação direta por inexigibilidade sem os requisitos legais, conforme mencionado na Instrução nº 5028/21-CGM (peça 74), que, por elucidativo, foi colacionado o seguinte:

“A Lei nº 8.666/93 trouxe como exceções as hipóteses de inviabilidade de competição constantes do seu artigo 25, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Do exame da inexigibilidade promovida pelo Município de Porecatu, é possível verificar que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se encontra presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25.

A inexigibilidade nº 04/2020 teve por base a carta de exclusividade apresentada pela empresa Rodraude Publica Eireli Me (peça 5, fl. 20) atestando que a empresa seria a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa para computador "SEMV INTELLIGENCE FRAMEWORK".

Ocorre que o fato da empresa contratada ser proprietária exclusiva dos direitos de um software específico não configura justificativa apta a fundamentar o uso da inexigibilidade, considerando a existência de outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender as necessidades do Município.

Além das situações previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação direta exige o cumprimento dos requisitos dispostos no Parágrafo Único do artigo 26 da referida Lei, o que não foi observado pelo Recorrente, já que a razão da escolha do fornecedor se deu com base em situação que não ocorria na realidade e não houve qualquer justificativa para o preço praticado." (grifos no original)

Ainda, conforme mencionado na decisão do Recurso de Revisão, a jurisprudência do TCU citada pelo Embargante também não integra a solução pretendida, tendo sido demonstrado a existência de ilegalidade da contratação direta por inexigibilidade sem os requisitos legais, conforme mencionado na Instrução nº 5028/21-CGM (peça 74).

Advirto que o recurso de Embargos de Declaração não é a via adequada para a rediscussão de matéria já apreciada nestes autos e, no caso, o que pretende o Embargante é a obtenção de nova decisão ou interpretação sobre questões de fato presentes nos autos, para acomodá-la aos seus próprios interesses.

Portanto, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por Fábio Luiz Andrade, por não restarem confirmadas as alegações de contradição e omissões, mantendo inalterado o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos por Fábio Luiz Andrade, **rejeitando-os quanto ao mérito**, mantendo inalterado o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Fábio Luiz Andrade, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **rejeitá-los**, mantendo inalterado o Acórdão nº 4276/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente